

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 10385/2019
Cód. Verificador: U35Z

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 2631 - AIRTON SERGIO PAIVA LTDA - ME
CPF/CNPJ: 04.590.630/0001-14
Endereço: RUA 370, nº 1337 CEP: 89.249-000
Cidade: Itapoá Estado: SC
Bairro: SAI MIRIM
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: medinmarlei@hotmail.com
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO
Data/Hora Abertura: 27/08/2019 11:30
Previsão: 11/09/2019

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

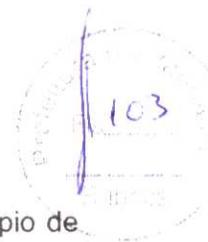
Observação:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

AIRTON SERGIO PAIVA LTDA - ME
Requerente

FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido



Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itapoá - Sc

Referência: Pregão Presencial 047/2019

AIRTON SERGIO PAIVA LTDA- ME, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.590.630/0001-14, com sede na Rua 370, 1337 – Itapoá, CEP: 89.249-000, Estado do Santa Catarina, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/1993 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Senhoria, em face dos recursos administrativos interpostos contra sua habilitação, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, conforme dispõe o §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, 27/08/2019 – data limite para apresentação das impugnações. Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - Do Objeto

A presente licitação, na modalidade de Pregão Presencial, tem por objeto “[...]Contratação de empresa para prestação de serviços de sucção de dejetos das fossas sépticas das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, Centro de Preparo e Distribuição de Merenda Escolar e Secretaria Municipal de Educação do Município de Itapoá... [...]”

Todavia, o Edital do certame em tela possui algumas inconsistências, que necessitam ser alteradas.



III – Fatos

Ao tratar da documentação de habilitação, notou – se a falta de **atestado de capacidade técnica** no instrumento convocatório deste Pregão, para buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Quanto à exigência de qualificação técnica em processo licitatório na Administração Pública, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio da Súmula nº 263/11, se posicionou da se forma:

“SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

IV - PEDIDOS

Conforme acima já destacado, pedimos a alteração do edital assim incluindo o atestado de capacidade técnica para este pregão.

V - Conclusão

Diante do exposto, requer a Impugnante que seja alterado o Edital, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Nestes termos,

P. deferimento.

Itapoá - SC em 27 de agosto de 2019.

AIRTON SERGIOPAIVA LTDA - ME

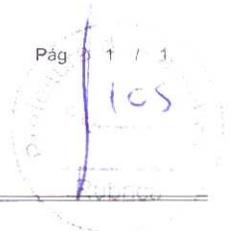
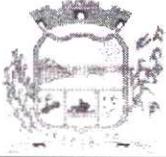
CNPJ: 04.590.630/0001-14

04 590 630/0001-14

AIRTON SERGIO PAIVA LTDA.
(47) 3443-2798

AV. 370, 1.337 - SALA 02
SAL MIRIM - CEP 89249-000

ITAPOÁ - SANTA CATARINA



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 10385/2019
Requerente: AIRTON SERGIO PAIVA LTDA - ME
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

Usuário:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Repartição:	Protocolo Geral
Responsável:	FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Data/Hora:	27/08/2019 11:30
Observação:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO
Ass:	_____

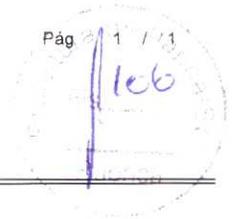
Destino:

Repartição:	LICITAÇÃO
Responsável:	FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora:	27/08/2019 11:30
Ass:	_____

Recebido por: _____

Data/Hora:

28/08/19 09:30



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

Observação de Encerramento

Trata-se de protocolo o qual requer a empresa impugnação ao edital de licitação do Pregão nº47/2019- Proc. Nº79/2019- RP nº33/2019, para incluir atestado de capacidade técnica, no que passo a fazer as seguintes considerações:

- 1.) Primeiramente cabe ressaltar a intempestividade do requerido tendo em vista o prazo encerrado em 27/08/2019, conforme cláusula nº10.1 do edital, e protocolo foi recebido pela Pregoeira no dia 28/08/2019 às 09h: 30min, porém o que parece trata-se de falhas dentro da própria administração.
- 2.) No mais no que tange a inclusão no edital do pregão de atestado de capacidade técnica trata-se de caráter discricionário da administração pública, pois o serviço final em comento não configura a exigência de técnica, e não faz rol nos serviços considerados de engenharia, os elementos concisos e suficientes ao atendimento do objeto já estão previstos nas exigências item nº6.7.10 do edital.
- 3.) Além disso, sobre o tema tem-se o norma legal, leia-se o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados nas legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

"Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

Sob essa perspectiva, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, analisando quais os documentos podem ser exigidos em habilitação, anotam:

"A documentação é a especificada nos arts. 28 a 31 da lei de licitações. Nada mais dos interessados pode ser exigido, segundo o disposto no caput do art. 27 do estatuto licitatório e uniforme jurisprudência administrativa dos Tribunais de Contas do país, sob pena de caracterizar restrição à participação no certame." (BAZILLI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. Licitação à Luz do Direito Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 218 -219).

Portanto nesta concepção fica indeferido o pedido.
Smj,

Data de Encerramento: 28/08/2019

Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	10385/2019	AIRTON SERGIO PAIVA LTDA - ME	LICITACOES E CONTRATOS	IMPUGNACAO DE LICITACAO	27/08/2019	11/09/2019

FERNANDA CRISTINA ROSA